



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 398/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: **Maria Fernandes da Silva** - CPF: ***.101.072-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Fernandes da Silva**, inscrita sob o CPF: ***.101.072-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, classe L, referência/faixa 23, matrícula n. 23019-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 036/IPEMA/2021, de 6.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.9.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1163368).
3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPEMA, concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria em comento. Contudo, verificou que os proventos da interessada estão sendo pagos em quantia maior do que o contido na planilha de proventos. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1183580)
4. Em 23 de maio de 2022, o Relator proferiu a Decisão n. 0118/2022- GABEOS (ID 1205869), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1183580), **determino** ao Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Providência do Município de Ariquemes – IPEMA, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que no prazo de **15 (quinze) dias**:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos dos motivos pelos quais o primeiro benefício de aposentadoria está sendo pago em quantia maior do que a referenciada na planilha de proventos (fl.1/3 do ID 1163371).

II. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos.
(...)

5. Em atendimento a decisão supracitada, o IPEMA encaminhou a esta Corte por meio do Ofício n. 088/2022-IPEMA os esclarecimentos exigidos pela decisão supracitada (ID 1215746).

6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, concluiu que foram cumpridas as determinações da Decisão n. 0118/2022-GABEOS, motivo pelo qual considerou legal e apto a registro o ato concessório em apreço (ID 1312912).

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal n. 1.155/2005. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 50/2017/TCE-RO².

9. A regra de aposentação em análise está insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que tenha preenchido, cumulativamente, os seguintes requisitos: **55 anos de idade e 30 anos de contribuição**, se mulher, **20 anos de efetivo exercício** no serviço público, **10 anos de carreira**, e **5 anos no cargo** em que se deu a aposentadoria.

10. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine, visto que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 30 anos, 9 meses e 08 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 24/25 do ID 1163369).

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

2 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. Ademais, a aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 1º.4.1998 (fls. 24/25, ID 1163369).

12. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria (fl. 1, ID 1163371).

13. Quanto a divergência no pagamento dos proventos da interessada, conforme apontado pelo corpo técnico e determinado por esta relatoria que fosse encaminhado esclarecimentos, o IPEMA informou que tal discrepância se deu pelo fato da promulgação da Lei n. 2.546/2021, de 09 de setembro de 2021, que reajustou os vencimentos do quadro de magistério municipal de acordo com o piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, razão pela qual a planilha de proventos elaborada em 1º.9.2021 estava desatualizada, enquanto o demonstrativo de pagamento da beneficiária encontrava-se com o reajuste concedido na nova lei, por se tratar de proventos com paridade, de sorte que dou por saneados os autos.

14. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

15. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Fernandes da Silva**, inscrita sob o CPF n. ***.101.072-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, classe L, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 23019-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 036/IPEMA/2021, de 6.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.9.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1163368);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV. Alertar Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 20 a 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator